



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.917548/2009-18

**Recurso nº**

**Resolução nº** 3403-000.217 – 4<sup>a</sup> Câmara / 3<sup>a</sup> Turma Ordinária

**Data** 7 de julho de 2011

**Assunto** Solicitação de Diligência

**Recorrente** CLICHERLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLICHÊS E MATRIZES LTDA.

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesí Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alvez Macambira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

## **Relatório**

Trata-se de PER/DCOMP (fls. 21/26) com a qual a recorrente pretende extinguir débitos de IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2008, com créditos de pagamento indevido de IPI em agosto de 2008.

Os autos dão conta de que, na apuração do IPI devido em agosto de 2008, a recorrente encriturou, extemporaneamente, créditos de MP, ME e PI entrados no estabelecimento em julho de 2008. O aproveitamento desse crédito fez com que o saldo do período (agosto/08), de devedor em R\$24.821,20, resultasse credor em R\$343,99.

Embora fazendo esse aproveitamento no Livro Registro de Apuração – RAIPI, a recorrente procedeu, ato contínuo, como se não o houvesse feito: simplesmente recolheu o IPI do período no valor de R\$24.821,20 (fls. 20) e informou, em DCTF, um débito de IPI nesse mesmo valor (fls. 27/30).

A partir da informação prestada em DCTF pela recorrente, concluiu a DRF inexistir indébito de IPI para agosto de 2008, constatação bastante para, via despacho eletrônico e sem qualquer providencia investigativa, não homologar a compensação pretendida (fls. 19).

Falando pela primeira vez nos autos (fls. 1/7), a recorrente reconheceu o equívoco da informação lançada na DCTF e, para infirmá-la, trouxe aos autos o RAIPI do mês de agosto de 2008 (fls. 35/37), demonstrando a escrituração do crédito extemporâneo (na rubrica “Outros Créditos” da seção “Entradas”) e a consequente formação de saldo credor no período.

A DRJ-Ribeirão Preto/SP manteve a não-homologação do PER/DComp (fls. 58/60) sob dois fundamentos:

(a) a recorrente não poderia lançar retroativamente o crédito extemporâneo no próprio período de entrada dos respectivos insumos, gerando com isso um indébito restituível naquele período; o procedimento correto, ao invés disso, seria lançar o crédito no período de apuração em que constatado, o que poderia gerar não mais um indébito restituível no período de origem do crédito, mas apenas um saldo credor resarcível no período de escrituração do crédito; e

(b) mesmo que superado esse equívoco preliminar, a recorrente não fez prova de que os créditos extemporâneos aproveitados decorriam de MP, PI e ME aptos à apropriação para fins de IPI.

Sobreveio tempestivo voluntário (fls. 62/85), no qual a recorrente sustenta que não encriturou retroativamente os créditos extemporâneos. E, para prova da idoneidade dos créditos aproveitados, trouxe aos autos as respectivas notas fiscais de aquisição.

Eis o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Tranches Ortíz, Relator.

Em diversos julgados já manifestei meu entendimento sobre a situação vivenciada nos autos, em que o contribuinte transmite PER/DCOMP sem previamente retificar DCTF em que vinculava o pagamento a um débito confessado. A meu ver, o contribuinte pode – e deve – aproveitar o processo administrativo para infirmar a declaração prestada na DCTF, isto é, para demonstrar que o débito lá confessado na verdade não existia, com isso “liberando” o pagamento respectivo para vinculá-lo ao PER/DCOMP posteriormente transmitido.

Por outro giro, o contribuinte tem a oportunidade de demonstrar seu direito no processo administrativo; se, contudo, limitar-se, na manifestação de inconformidade, a alegar violação à ampla defesa, a prerrogativa precluirá. Nesse sentido, acórdão de minha relatoria:

*“O objeto central dos processos administrativo-fiscais formados de pedidos de restituição e de declarações de compensação está, justamente, na investigação da existência e dimensão do crédito tributário pretendido pelo sujeito passivo. E como bem expôs a DRJ recorrida, o crédito restituendo constitui, nesta espécie de procedimento, fato constitutivo do direito do contribuinte e, portanto, ocorrência cuja prova em princípio cabe a ele, contribuinte, realizar (CPC, artigo 333, I).*

*Por isso mesmo, é com certa reserva que observo a prolação do despacho decisório, em compensações declaradas em via eletrônica, sem que a negativa seja precedida de oportunidade para produção da prova, via intimação do contribuinte. Por ocasião da prolação do despacho decisório lavrado nestes autos, vigorava a IN/SRF nº 600/05, cujos artigos 3º e 4º estabeleciam:*

*“Art. 3º (...)*

*§1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.*

*Art. 4º A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.”*

*De ordinário, portanto, a declaração de compensação já era transmitida eletronicamente. Somente nas hipóteses em que o programa PER/DCOMP não era aplicável, seja por limitação normativa, seja por limitação técnica, é que o contribuinte tinha permissão para formalizar o ato via formulário físico. E apenas nesse último caso, isto é, na declaração de compensação em formulário físico, o contribuinte tinha o ônus de, desde logo, produzir a prova documental do direito creditório (art. 3º, §1º). Nas hipóteses em que estivesse compelido a usar o formulário eletrônico, competia ao sujeito passivo simplesmente formalizar a declaração e aguardar que a*

*unidade processadora lhe oportunizasse o momento para a produção da prova (art. 4º).*

*Daí porque o indeferimento da restituição eletrônica sem prévia intimação do contribuinte lhe subtrai valiosa oportunidade para documentação do direito alegado, o que, a meu ver, é especialmente relevante se a recusa vem fundada na suposta inexistência ou insuficiência do crédito.*

*Esta imperfeição procedural, contudo, não é, a meu ver, drástica o bastante para nulificar a decisão, como apregoa a recorrente.*

*Penso assim porque o processo administrativo serve justamente para que o contribuinte possa provar o seu direito com vistas a alcançar-se a tão almejada verdade material. A teor dos arts. 74, §11 da Lei nº 9.430/96 e 14 do Decreto nº 70.235/72, é a manifestação de inconformidade que deflagra a fase litigiosa do processo administrativo de compensação, a partir da qual os princípios do contraditório e ampla defesa fazem-se mandatórios. Antes da manifestação de inconformidade, vive-se a fase inquisitiva do procedimento administrativo, que atende às conveniências da própria Administração apenas. Nesse sentido, a lição precisa de James Marins:*

*“Na etapa fiscalizatória, não há, porém, processo, exceto quando já se chegou à etapa litigiosa, após o ato de lançamento (...). Nesse caso, por já estar configurada a litigiosidade diante da pretensão estatal poderá haver fiscalização com o objetivo de carrear provas ao processo administrativo. A fiscalização levada a efeito como etapa preparatória do ato de lançamento tem caráter meramente procedural. Disso decorre que **as discussões que trazem à etapa anterior ao lançamento questões concernentes a elementos tipicamente processuais, em especial as garantias do due process of law, confundem momentos logicamente distintos**” (in Direito processual tributário brasileiro. São Paulo: Dialética, 2001. p.222).*

*Chamando a etapa inquisitória de “procedimento administrativo”, conclui este mesmo doutrinador:*

*“O procedimento administrativo fiscalizador interessa apenas ao Fisco e tem finalidade instrutória, estando fora da possibilidade, ao menos enquanto mera fiscalização, dos questionamentos processuais do contribuinte”.*

*É dizer, por mais que a colheita de provas, por iniciativa do Fisco, antes do indeferimento da DCOMP seja recomendável e até sugerida pelo art. 4º da IN/SRF nº 600/05, trata-se de providência sob juízo de conveniência da Administração.*

*Noutro giro, se a DRF erra ao indeferir o pleito compensatório sem investigar o fato gerador, a recorrente peca mais gravemente ao desperdiçar a oportunidade de, com amparo no artigo 16 do Decreto no. 70.235/72, produzir, a partir da sua manifestação de inconformidade, prova idônea a seu favor (Proc. adm. 10875.901395/2006-28; Ac. 3403-00.971, sessão de 2 de junho de 2011)”.*

Em outros processos da recorrente muito similares a este, ora também julgados nesta sessão, a recorrente trouxe aos autos comprovante de deferimento de PER/DCOMP resarcitório do saldo credor do respectivo trimestre, o que sopesei como prova conclusiva da necessária idoneidade e legitimidade dos créditos extemporâneos objeto do litígio.

Nestes autos, contudo, não há notícia de transmissão e deferimento de PER/DCOMP resarcitório do 3º trimestre de 2008 que validasse a presunção de que o Fisco analisou e chancelou os créditos extemporâneos aproveitados no período de apuração agosto/2008.

Aqui, a recorrente, além do RAIFI do período, juntou o que se supõe serem as próprias notas fiscais de aquisição extemporaneamente escrituradas (fls. 179/458).

Faz-se necessário, então, confirmar a existência e a devida comprovação do crédito extemporâneo nos autos e, para tanto, proponho baixarem-se-os à autoridade preparadora para que esta elucide os seguintes pontos, além de outros que entenda pertinentes ao deslinde do feito:

(a) as notas fiscais de fls. 179/458 correspondem aos créditos extemporâneos, no valor total de R\$24.477,21, escriturados no RAIFI de agosto de 2008 de fls. 35/37?

(b) em caso positivo, os bens adquiridos por meio destas notas atendem aos requisitos dos arts. 164 e seguintes do RIPI/2002 para legitimar o respectivo creditamento do IPI?

Finda a análise e elaborado o relatório correspextivo, intime-se a interessada para, querendo, manifestar-se em até 30 (trinta) dias. Findo o prazo, retornem os autos para conclusão do julgamento.

É como voto.

Marcos Tranches Ortíz